

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025

PARECER N° 02/2025/CONJUR-PPSA

Processo n°: DL.PPSA.003/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO REMANESCENTE
DE SERVIÇOS DE POSTOS DE
SECRETÁRIA EXECUTIVA E
SECRETÁRIAS BILÍNGUES, NO
ESCRITÓRIO CENTRAL DA PPSA.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre o processo de dispensa de licitação visando à contratação remanescente da prestação de serviços de postos de secretária executiva e secretárias bilíngues, no escritório central da PPSA, em razão da rescisão do contrato n° CT.PPSA.005/2023, celebrado no âmbito do Pregão Eletrônico PE.PPSA.005/2023.

2. Os documentos e informações – todos digitais – relativos a essa contratação no âmbito do processo administrativo n° DL.PPSA.003/2025 (“Processo”), consubstanciado na Correspondência Interna DAFC n° 003/2025, datada de 08 de janeiro de 2025, foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio das correspondências eletrônicas recebidas em 08 de janeiro de 2025 (16:44) e 09 de janeiro de 2025 (13:54), nas quais constam:

I. Correspondência Interna DAFC n° 003/2025, datada de 08 de janeiro de 2025 (arquivo com nome de “0 - Solicitação de Parecer Jurídico - Remanescente Secretárias.pdf” e com 1 (uma) página, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

II. Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação – DL.PPSA.003/2025, datado de 08 de janeiro de 2025 (arquivo com nome de “1 - Termo de abertura - Remanescente Secretárias.pdf” e com 1 (uma) página, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

- III. Nota Técnica nº DAFC-004/2025, emitida em 07 de janeiro de 2025 (arquivo com nome de “2 - *Nota Técnica - Remanescente secretárias.pdf*” e com 4 (quatro) páginas, enviada pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);
- IV. Anexo I à Nota Técnica nº DAFC-004/2025, Planilha de Formação de Preços (arquivo com o nome de “2.1 - *Modelo Formação de Preços - Planilha Geral.xlsx*”. enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);
- V. Anexo II à Nota Técnica nº DAFC-004/2025, Edital do Pregão Eletrônico PE.PPSA.005/2023 (arquivo com o nome de “2.2 - *Edital - Posto de Secretárias PE-005-2023.pdf*” e com 48 (quarenta e oito) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);
- VI. Anexo III à Nota Técnica DAFC-004/2025, Resultado da Sessão de Lances do Pregão Eletrônico PE.PPSA.005/2023 (arquivo com o nome de “2.3 - *Resultado da Sessão de lances PE-005-2023.pdf*” e com 5 (cinco) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);
- VII. Anexo IV à Nota Técnica DAFC-004/2025, Manifestação de interesse pela empresa CHAM Engenharia Ltda. (arquivo com o nome de “2.4 - *E-mail CHAM manifestando interesse.pdf*” e com 5 (cinco) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);
- VIII. Anexo V à Nota Técnica DAFC-004/2025, Disponibilidade Orçamentária (arquivo com o nome de “2.5 - *E-mail de Disponibilidade orçamentária.pdf*” e com 2 (duas) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);
- IX. Anexo VI à Nota Técnica DAFC-004/2025, Nota Técnica nº DAFC-124/2024 - Rescisão contratual (arquivo com o nome de “2.6 - *Nota Técnica DAFC124 - Rescisão ALFA e OMEGA.pdf*” e com 4 (quatro) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);
- X. Anexo VII à Nota Técnica DAFC-004/2025 (conjunto de documentos com o nome de “2.7 - *Documentação técnica CHAM.zip*” contendo: “2_termo_aditivoassinado.pdf”, “escritorio no rio.pdf”, “Modelo Formação de Preços - Planilha Geral.xlsx”, “planilha ajstada para lucro presumido 2024.xlsx” e “SEI_MS - 0022550485 - Contrato.pdf”, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);
- XI. Anexo VIII à Nota Técnica DAFC-004/2025, mensagem de atendimento da qualificação técnica (arquivo com o nome de “2.8 - *Mensagem Técnica DOCs*”

CHAM - OK.pdf” e com 4 (quatro) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

XII. Anexo IX à Nota Técnica DAFC-004/2025, Balanço da CHAM (arquivo com o nome de “2.9 - *Balanço CHAM ENGENHARIA-SPED ECD-2023.pdf*” e com 4 (quatro) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

XIII. Anexo X à Nota Técnica DAFC-004/2025, certidão negativa de falência e concordata (arquivo com o nome de “2.10 - *Certidão de falencia e concordata CHAM.pdf*” e com 1 (uma) página, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

XIV. Anexo XI à Nota Técnica DAFC-004/2025, mensagem de atendimento dos requisitos financeiros (arquivo com o nome de “2.11- *Mensagem Financeira DOCS CHAM - OK.pdf*” e com 9 (nove) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

XV. Anexo XII à Nota Técnica DAFC-004/2025, Proposta CHAM (arquivo com o nome de “2.12 - *Proposta CHAM_08_01assinado.pdf*” e com 2 (duas) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

XVI. Anexo XIII à Nota Técnica DAFC-004/2025 (conjunto de arquivos com o nome de “2.13 - *Certidões de Regularidade CHAM.zip*” contendo: “*Certidão CNDT.pdf*”, “*Certidão FGTS.pdf*” e “*Certidão Receita.pdf*”, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

XVII. Minuta do Contrato do Remanescente (arquivo com o nome de “4 - *Contrato 036 - Remanescente Secretárias.docx*” e com 22 (vinte e duas) páginas, enviada pela correspondência eletrônica recebida no dia 08 de janeiro de 2025, 16:44);

XVIII. Atestados de qualificação técnica (conjunto de arquivo com o nome de “2.6,1 - *Atestados.zip*” contendo: “*ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.pdf*”, “*atestado novaamerica manutenção 2020.pdf*” e “*atestado SEMS.pdf*”, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 09 de janeiro de 2025, 13:54);

XIX. Mensagem de atendimento aos requisitos de qualificação técnica (arquivo com o nome de “2.6.2 - *Mensagem de OK Atestados.pdf*” e com 5 (cinco) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida no dia 09 de janeiro de 2025, 13:54); e,

XX. Minuta do Contrato do Remanescente, utilizado na presente análise (arquivo com o nome de “4 - Contrato 001 - Remanescente Secretárias.docx” e com 22 (vinte e duas) páginas, enviada pela correspondência eletrônica recebida no dia 09 de janeiro de 2025, 13:54).

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

4. Na forma do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XXI, é obrigatória a instauração de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios são, em regra, obrigados a licitar.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5. Nessa linha, foi realizado o processo licitatório de nº PE.PPSA.005/2023, para contratação de prestação de serviços de postos de secretária executiva e secretárias bilíngues. Entretanto, o contrato resultante se encerrará, em 10 de janeiro de 2025, prematuramente, conforme relatado na Nota Técnica nº DAFC-004/2025:

“2. HISTÓRICO

2.1. A PPSA firmou com a ALFA E OMEGA, em 22/06/2023, o instrumento contratual supracitado, oriundo do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº PE. PPSA.005/2023, pelo valor total de R\$ 3.245.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais), com prazo de execução e de vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato e já incluído o prazo de mobilização previsto.

2.2. Em 03/10/2024 foi firmado o Termo de Apostilamento nº 01, referente ao primeiro reajuste do Contrato em razão da Convenção Coletiva do Trabalho 2024/2025 (“CCT” 2024/2025), passando o valor total do Contrato a ser de R\$ 3.410.708,04 (três milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e oito reais e quatro centavos).

2.3. Conforme detalhado na Nota Técnica DAFC-124/2024, em anexo, foi instruído o processo de rescisão do Contrato CT.PPSA.005/2023, com efeitos a partir de 10/01/2025 permitindo que a contratação dos serviços remanescentes ocorra a partir de 13/01/2025.” (grifo nosso)

6. A necessidade desses serviços para a PPSA é justificada, não só pela documentação que embasou a aprovação do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.005/2023, como também pelos argumentos aduzidos na Nota Técnica nº DAFC-004/2025:

“3. JUSTIFICATIVA

3.1. A prestação de serviço de postos de secretária executiva e secretárias bilíngues é imprescindível para o funcionamento do Escritório Central da PPSA, não podendo, destarte, sofrer solução de continuidade.” (grifo nosso)

7. Cumpre destacar, ainda, os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº DAFC.031/2023, que instruiu o processo administrativo nº PE.PPSA.005/2023:

“3 - JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO

A contratação do serviço em questão se faz necessária visto que o Plano de Cargos e Salários da PPSA não contempla o cargo de Secretária e o contrato atual terá seu prazo expirado em 01/07/2023.

Os 4 (quatro) Postos de Serviços de Secretárias, sendo 1 (um) Posto de Secretária Executiva e 3 (três) Postos de Secretárias Bilíngues, visam a atender ao Diretor-Presidente e aos demais Diretores da PPSA, em seu Escritório Central, localizado na Av. Rio Branco, 1 – 4º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ..”
(grifo nosso)

8. Para resguardar a PPSA dos prejuízos decorrentes da descontinuidade dos serviços de secretária executiva e secretárias bilíngues, a Unidade Requisitante, de acordo com a Nota Técnica nº DAFC-004/2025, pretende, por meio do procedimento de dispensa de licitação, realizar a contratação remanescente do serviço:

“4. DEFINIÇÃO DA FORMA DA CONTRATAÇÃO

4.1. Diante da iminente rescisão do contrato CT.PPSA.005/2023, conforme apresentado na Nota Técnica DAFC.124/2024, a PPSA precisou avaliar as possibilidades existentes para a continuidade do serviço contratado pela duração originalmente intentada com a contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.005/2023, de 60 (sessenta) meses, término previsto para 22/06/2028.

4.2. Assim, foi verificado que seria possível realizar a contratação: (1) pela hipótese de Dispensa de Licitação para a contratação do remanescente da

prestação de serviço do contrato anterior, decorrente de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado conforme previsto art. Art. 51, inciso II do RILC, combinado com o art. 29, inciso VI, §1º da Lei nº 13.303/16; ou (2) por novo processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

4.3. Com base na análise realizada, mostrou-se razoável e mais benéfico para a PPSA, do ponto de vista da conveniência e oportunidade, a escolha pela contratação direta acima identificada, com base na urgência da necessidade dos serviços e pela maior celeridade do processo de contratação, conforme argumentos que se sumariza na tabela a seguir:

Tópico	Contratação de Remanescente	Nova Licitação
Prazo estimado de contratação	15 dias	90 dias
Valor do contrato	Conhecido e considerado aceitável	Desconhecido e dependerá da concorrência
Custo de processamento em Homem-Hora e de Publicação	Menor	Maior

4.6. Portanto, restam demonstradas as justificativas que embasam as vantagens em se prosseguir com a contratação do remanescente da prestação de serviço do Contrato CT. PPSA.005/2023 por Dispensa de Licitação, razão pela qual foi elaborado o presente processo de Dispensa de Licitação nº DL.PPSA.003/2025.” (grifo nosso)

9. Nesse contexto, recomendou:

“7.1. Com base no exposto, recomenda-se a contratação da CHAM ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 24.140.622/0001-83 por meio de Dispensa de

Licitação amparada na Lei nº 13.303/2016 (art. 29, inciso VI, §1º) e no RILC da PPSA (art. 51, inciso II), nas seguintes condições:

• Valor total Contrato remanescente: R\$2.369.187,31 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

• Prazo de execução e vigência: 41 meses e 11 dias com Início em 13/01/2025 e término em 22/06/2028, mesma data prevista no instrumento contratual anterior CT. PPSA.005/2023.” (Nota Técnica nº DAFC-004/2025) (grifo nosso)

10. A situação fática, vislumbramos subsunção dessa, à normativa contida no art. 29, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, que preceitua:

“Art. 29. **É dispensável a realização de licitação** por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

(...)

VI - **na contratação de remanescente** de obra, **de serviço** ou de fornecimento, **em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;**” (grifo nosso)

11. No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (“RILC”):

“Art. 51 Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

(...)

II – Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no art. 29 de Lei 13.303/16;”

12. De acordo com a legislação aplicável, portanto, a licitação é dispensável nos casos em que a nova contratação é motivada pela rescisão de contrato anteriormente mantido pela empresa estatal, observados os requisitos legais e regulamentares.

13. Nesse diapasão, ensina José Anacleto Abduch Santos:

“A previsão legal visa à continuidade de contratos que não puderam ser concluídos. Assim, pela ruptura inesperada de uma avença e para não haver comprometimento ou prejuízo da parcela até então executada, justifica-se a dispensa da licitação.

O cabimento desta dispensa de licitação pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos: (i) existência de um contrato e sua rescisão ou distrato: a contratação direta visa suprir as necessidades geradas pelo rompimento do contrato extinto. Assim, o objeto dessa nova avença diz respeito tão somente às parcelas ainda pendentes de execução; (ii) conveniência e oportunidade da dispensa em face de nova licitação: caberá à Administração avaliar estas duas possibilidades (dispensa ou nova licitação) e justificar, no processo administrativo da contratação direta, o seu cabimento; (iii) obediência à ordem de classificação obtida na licitação anterior: a ordem de classificação constatada na licitação original deverá ser respeitada, o que impõe o chamamento do segundo colocado para, querendo, firmar a contratação direta. O desinteresse deste obriga ao chamamento do terceiro colocado e, assim, sucessivamente; (iv) a princípio, a manutenção das mesmas condições do contrato extinto: o segundo colocado, ou outro na ordem de classificação, poderá ser contratado se aceitar os mesmos termos e condições constantes do contrato encerrado, assumindo a execução nos mesmos

moldes, admitindo-se apenas a atualização dos preços, se necessário.

Salientamos que os licitantes classificados originalmente, que forem convidados a dar continuidade à execução do objeto do contrato, não estão obrigados a aceitar e, por conseguinte, contratar. Estão, em verdade, vinculados aos termos de suas propostas e apenas durante o respectivo prazo de validade. **Caberá, portanto, ao licitante avaliar e decidir livremente acerca da assunção do remanescente do contrato.**

Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos originais, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.” (Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. Págs. 58 e 59) (grifo nosso)

14. Segundo ensina a doutrina, para que seja possível a dispensa de licitação calcada na hipótese de remanescente de objeto contratual, são necessários, por conseguinte, os seguintes pressupostos:

- I. Existência de um contrato e sua rescisão ou distrato;
- II. Conveniência e oportunidade da dispensa em face de nova licitação;
- III. Obediência à ordem de classificação obtida na licitação anterior; e
- IV. A manutenção das mesmas condições do contrato extinto admitindo-se a atualização monetária dos preços praticados.

15. Acerca do instituto da dispensa de licitação, Marçal Justen Filho complementa:

“5) A dispensa de licitação

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.

5.1) A viabilidade de competição

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa da licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito.

5.2) A questão dos custos e benefícios

Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.

Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse

existido. A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

5.3) A questão de outros valores a realizar

Mas há outras situações em que, embora pudesse propiciar benefícios econômicos significativos e não envolver problemas insuportáveis no tocante ao tempo, a licitação comprometeria a realização satisfatória de outros valores legitimamente perseguidos pela Administração. Há casos em que a licitação impediria o sigilo indispensável à preservação de interesses nacionais. Existem outras situações em que a contratação administrativa é utilizada não apenas para a satisfação direta das necessidades administrativas.

5.4) A escolha legislativa fundamentada: a proporcionalidade

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispendo. É evidente que isso não implica reconhecer a possibilidade de uma lei instituir arbitrariamente os casos de dispensa. A lei é indispensável, mas a validade da previsão legislativa depende da presença de elementos fáticos e jurídicos que legitimem a decisão de dispensar a licitação. Nesse ponto, é essencial destacar a relevância do princípio da proporcionalidade. A hipótese de dispensa da licitação somente será válida quando existir um juízo de proporcionalidade que dê suporte à disciplina legal adotada.

5.5) Ainda a observância do princípio da isonomia

A dispensa de licitação é justificada, muitas vezes, por meio da invocação ao ‘interesse público’. Essa fórmula, como é usual, deve ser examinada com cautela. É indispensável verificar o interesse público concreto e produzir a identificação dos interesses públicos e privados envolvidos na situação existente. O juízo de proporcionalidade exige a avaliação das circunstâncias da realidade e da relação entre a decisão adotada (mesmo pela lei) e os valores a serem realizados.

*Deve ter-se em vista que a contratação direta não afasta a obrigatoriedade da observância do tratamento igualitário a todos os administrados. Não se justifica que, estando subordinada a realizar interesses indisponíveis e a obedecer ao princípio da isonomia, a Administração efetive contratação abusiva ou beneficie indevidamente um determinado sujeito.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. – 18. Ed. Ev. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Págs. 477 e 478) (grifo nosso)*

16. Para o festejado autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. – 18. Ed. Ev. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Págs. 477 e 478).

17. A dispensa para contratação de objeto remanescente em função de rescisão contratual encontra-se, pois, respaldada tanto pelo seu critério temporal, quanto pelo econômico, uma vez que a realização de um novo processo licitatório demandaria tempo

superior ao admissível e envolveria custos superiores ao da dispensa de licitação, como o de recursos humanos e de publicação.

18. Nessa linha, para fins de continuidade da prestação do serviço, o aproveitamento de um rol de fornecedores classificados em processo competitivo anterior se mostra vantajosa.

19. Nessa linha, colaciona-se julgados do TCU:

“17. A contratação do segundo colocado por conta de rescisão contratual serve para tornar mais ágil a Administração Pública. Não se pode reclamar a realização de novo certame, quando a legislação permite a contratação direta. Ademais, no caso concreto, seria desarrazoado exigir que o órgão funcionasse sem receber os serviços de conservação e limpeza enquanto outra licitação fosse realizada.”
(Acórdão TCU nº 412/2008 – Plenário. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 12/03/2008)
(grifo nosso)

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A licitação tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a isonomia de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a

contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova licitação para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o precitado dispositivo legal, e os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de licitação e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).” (Acórdão TCU nº 2.132/2016 – Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 17/08/2016) (grifo nosso)

“6. O primeiro ponto tratado foi a contratação direta da Servegel por dispensa de licitação, lastreada no art. 24, XI - isto é, remanescente de licitação -, em condições diversas das da contratação anterior (Contrato 69/2015), notadamente quanto ao valor contratado, superior ao do pacto rescindido.

7. Com base nas razões de justificativa apresentadas, constatou-se que a Servegel aceitou tão somente cobrir o preço global da GVP, já que sua planilha de preços possuía diferenças em relação à da licitante

vencedora, a exemplo das taxas de lucro e de administração, ao passo que o correto seria assumir integralmente o valor da planilha. Foi encontrada a diferença de R\$ 6.287,45/mês (peça 37, pp. 17-18) entre o contrato rescindido e o novo contrato, apesar de os preços da GVP já estarem devidamente atualizados.

8. Conquanto esta Corte tenha precedentes que consideram ilegal a contratação de remanescente mediante dispensa de licitação em condições diversas daquelas oferecidas pela vencedora do processo licitatório, a citada diferença apurada de R\$ 6.287,45/mês representa, aproximadamente, 0,20% do valor do Contrato 69/2015.

9. Dessa forma, a unidade técnica considerou suficiente para saneamento da questão determinar ao FNDE que adote medidas para adequar os termos do Contrato 10/2016, firmado com a Servegel, aos ditames do art. 24, XI, da Lei de Licitações e Contratos, de modo a adaptar o valor contratado aos termos da proposta da GVP e promover a recuperação dos valores pagos a maior no âmbito do atual contrato desde o seu início, propostas que considero adequadas.” (Acórdão TCU nº 7.979/2017 - Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes. Data da Sessão 29/08/2017) (grifo nosso)

“No primeiro exame destes autos, ao pugnar pela instauração desta tomada de contas especial, destaquei que **a referida hipótese de dispensa do procedimento licitatório impõe, como requisito essencial, a manutenção das condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive em seus aspectos econômicos.**

O inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993, que estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, expressamente exige a manutenção das condições oferecidas pela licitante vencedora, nos seguintes termos (destaques acrescidos):

‘Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;’

Não estão obrigados nem o gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora. No entanto, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as exatas condições vencedoras do processo concorrencial.

A doutrina administrativista, ao examinar a hipótese de dispensa para contratação de remanescente, pugna nesse mesmo sentido (destaques acrescidos):

“Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. p. 253)

e

“... os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame; não só ao preço, como também a todas as condições ofertadas, integralmente. A proposta que o licitante remanescente formulou à Administração será desprezada, não intervindo de qualquer modo no ajuste: ou ele aceita as condições ofertadas pela Administração, que estará balizada, repita-se, integralmente, pelas condições constantes da proposta do licitante vencedor, ou não. Inexiste qualquer possibilidade de negociação, acertamento, conciliação ou alteração equivalente.” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Licitações e Contratos – Lei 8.666/1993*. 6ª edição. p. 397).

A contratação de remanescente de obra pressupõe que o proponente estudou a equação inicial e aceitou assumir uma proposta diversa da que apresentara na concorrência. Ocorre, nesse tipo de dispensa licitatória, a adesão por parte do novo contratado às condições vencedoras do certame e, por conseguinte, a renúncia tácita às balizas por ele apresentadas no momento da licitação.

(...)

O instituto da dispensa para contratação de remanescente, nos termos da Lei 8.666/1993, consubstancia-se, na prática, na retomada da proposta vencedora do certame por um novo signatário. Ainda que formalmente haja novo contrato e novo contratado, materialmente o ajuste a ser executado deve ser o mesmo. Caso fosse imprescindível alterar o contrato inicial, novo procedimento licitatório seria obrigatório.

O TCU já se manifestou acerca da necessidade de manutenção dos preços unitários (destaques acrescidos):

‘...o art. 24, inc. XI, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos exige que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, obedeça às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, até mesmo quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório.’ (acórdão 151/2005-2ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.)” (Acórdão TCU nº 2.830/2016 - Plenário. Relator: Ana Arraes) (grifo nosso)

20. No mais, cabe ressaltar a necessidade de cumprimento das formalidades estabelecidas no § 3º do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

“Art. 30 (...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.”

21. Após a verificação dos pressupostos da dispensa de licitação para contratação de remanescente de serviços em consequência de rescisão contratual, a escolha do novo executante pela Administração está restrita àqueles presentes na respectiva licitação, cuja ordem deve ser obedecida. Não obstante, faz-se necessário analisar a existência de

capacidade jurídica, regularidade fiscal e o preenchimento dos requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar.

22. Sobre as tratativas realizadas com a segunda colocada do certame, conforme ordem classificatória, assinala a Nota Técnica nº DAFC-004/2025:

“5. DA CONTRATADA

5.1. A ordem de classificação final do Pregão Eletrônico nº PE. PPSA.005/2023, após a desclassificação das propostas que não atenderam ao correspondente edital, foi, resumidamente, a seguinte:

Classificação	Proponente	Valor (R\$)	ME/EPP
1	Alfa e Omega	3.245.000,00	Não
2	Cham Engenharia (“CHAM”)	3.265.000,00	Não
3	Construir Facilities	3.320.853,00	Não
4	Bravo Engenharia	3.330.000,00	Não
.....
22	Stark Tecnologia	3.899.624,10	Não

5.2. Consultada, a CHAM Engenharia, segunda colocada no Pregão, se manifestou favoravelmente em assumir a prestação dos serviços remanescentes do contrato rescindido, conforme e-mails de 21/10/2024 e 24/10/2024, em anexo a esta NT.

5.3. Em seguida foi solicitada à CHAM a comprovação do atendimento às exigências editalícias, referente à qualificação técnica e econômico-financeira.

5.4. A documentação recebida da CHAM, por meio do e-mail de 24/10/2024, juntamente com as informações obtidas no SICAF, foram avaliadas e aceitas pela PPSA, por atender às exigências estabelecidas no Edital da licitação original (Pregão Eletrônico PE. PPSA.005/2023) e nas condições estabelecidas neste processo de Dispensa de Licitação.” (grifo nosso)

23. Com relação ao prazo de vigência contratual, o *caput* do art. 71 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 124 do RILC fixam como regra para os contratos o limite de 5 (cinco)

anos. No caso em tela, observa-se que o prazo de execução e vigência se encontra dentro do limite legalmente previsto, de acordo com a Nota Técnica nº DAFC-050/2023 – Versão 1:

“Prazo de execução e vigência: 41 meses e 11 dias com Início em 13/01/2025 e término em 22/06/2028, mesma data prevista no instrumento contratual anterior CT. PPSA.005/2023.” (grifo nosso)

24. Quanto ao preço, será praticado pela antiga contratada, nas condições de sua proposta aplicada a devida correção:

“6. CUSTOS ENVOLVIDOS

6.1. Conforme determinado pela Lei nº 13.303/2016 (art. 29, inciso VI) e no RILC (art. 51, inciso II), respectivamente transcritos abaixo, a contratação deverá ser efetivada pelo preço do contrato original devidamente corrigido.

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:(...)”

.....

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;” (Lei nº 13.303/2016) (grifo nosso).

“Art. 51 – Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

.....

II – Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no art. 29 da Lei 13.303/16;

.....” (RILC).

6.2. A forma de correção de preços está estabelecida no anexo “Modelo de Instrumento Contratual”, do Edital da licitação originária, conforme a seguir.

“8.2. Reajustamento de Preços:

8.2.1. O contrato será repactuado, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento a que a proposta se referir.

8.2.2. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação, observado o disposto no item 21.1 do Anexo I - Termo de Referência do Edital PE.PPSA.005/2023.

8.2.3. Os reajustes serão formalizados por meio de Apostilamento.”

6.3. Dessa forma, com base nos preços corrigidos por meio do 1º reajuste estabelecido em 10/10/2024, o valor estimado do contrato para o período de 13/01/2025 a 22/06/2028 é de R\$ 2.369.187,31, conforme tabela a seguir:

Posto de serviço	Qd	Valor unitário mensal (R\$)	Valores previstos (R\$)				Total
			2025	2026	2027	2028	
Secretárias bilingues	3	13.102,04	457.261,20	471.673,44	471.673,44	225.355,09	1.625.963,16
Secretária executiva	1	17.966,74	209.013,08	215.600,88	215.600,88	103.009,31	743.224,14
Totais	4		666.274,27	687.274,32	687.274,32	328.364,40	2.369.187,31

” (Nota Técnica DAFC-004/2025) (grifo nosso)

25. Os documentos acostados ao Processo atestam o cumprimento dos pressupostos legais trazidos pelo inciso VI, do art. 29 e § 3º, do art. 30, ambos da Lei nº 13.303/2016, bem como da jurisprudência e doutrina acima referenciadas.

26. Há, igualmente, comprovação de disponibilidade de recursos da PPSA para fazer frente às despesas decorrentes do contrato (item VIII da lista de documentos constante do parágrafo 2 deste Parecer), conforme trecho da Nota Técnica nº DAFC-004/2025 abaixo transcrito:

“A despesa com a contratação possui previsão orçamentária conforme a seguir:

O valor de R\$ 666.274,27 encontra amparo orçamentário no PDG 2025 na rubrica 2.205.900.000 - Serviços de Terceiros - Outros Serviços de Terceiros. Com relação aos anos de 2026 a 2028, os valores serão incluídos nos respectivos PDGs quando da sua elaboração.

(grifo nosso)

27. Analisando-se o aspecto jurídico-formal do conteúdo contratual, depreende-se que a minuta apresentada está em consonância com as boas práticas de mercado, com a legislação aplicável, bem como com o modelo presente no Edital do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.005/2023, do qual decorreu a contratação inicial e a classificação da nova empresa a ser contratada.

28. **Cumprir destacar que, previamente à concretização da presente contratação, deverá ser submetida à aprovação da Autoridade Competente a rescisão do Contrato CT.PPSA.005/2023, com a subsequente assinatura do respectivo termo de rescisão, sendo este requisito legal para configuração da hipótese de dispensa prevista no art. 29, VI, da Lei 13.303/16.**

29. Feitas as ponderações acima e pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a

PPSA, não vislumbramos óbice jurídico à realização da contratação direta por dispensa de licitação fundada no inciso VI do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 em tela, **desde que atendida a recomendação do parágrafo 28 acima ou justificada sua não aceitação.**

30. É o Parecer. Devolva-se à Gerência de Licitações e Contratos, com sugestão de encaminhamento à deliberação da entidade competente de acordo com o previsto no art. 13 do RILC.

Consultora Jurídica

(em exercício)

Pré-Sal Petróleo S.A.